

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI
CAMPUS DE PARNAÍBA
COORDENAÇÃO DO CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

A Inclusão Social dos idosos assistidos pelos Centros de Referência em Assistência Social (CRAS) na cidade de Parnaíba-PI a luz do Estatuto do Idoso.

MARIANA ROCHA DE AQUINO

Biblioteca UESPI PHB
Registro Nº M1396
CDD 340.3230526
CUTTER A 657j
V EX 01
Data 21 / 05 / 15
Visto Stn

PARNAÍBA – PI
2014

2-1

MARIANA ROCHA DE AQUINO

A Inclusão Social dos idosos assistidos pelos Centros de Referências em Assistências Sociais (CRAS) na cidade de Parnaíba-PI a luz do Estatuto do Idoso.

Monografia apresentada à Universidade Estadual do Piauí-UESPI, como exigência parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Starley Jonnes Pinho Fernandes.

PARNAÍBA
2014

A657i

Aquino, Mariana Rocha de

A inclusão dos idosos assistidos pelos Centros de Referências em Assistências Sociais (CRAS) na cidade de Parnaíba-PI a luz do estatuto do idoso/Mariana Rocha de Aquino.- Parnaíba: UESPI,2014.

52f.

Orientador:Dr. StarleyJonnes Piñho Fernandes

Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Estadual do Piauí, 2014.

1. Inclusão social2. Estatuto do idoso3. Centro de Referência em Assistência Social4. Grupo de convivência5. Qualidade de vida I.Fernandes, StarleyJonnes Pinho II. Universidade Estadual doPiauí III. Título

CDD 340.3230526

Monografia apresentada como requisito necessário para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito. A citação a qualquer trecho desta monografia é permitida desde que em conformidade com as da ética científica.

Mariana Rocha de Aquino

Monografia Aprovada em ____ / ____ / ____

Orientador Prof. Dr. Starley Jonnes Pinho Fernandes

1º Examinador

2º Examinador

A Deus, rocha principal do meu alicerce.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de manifestar minha gratidão a minha família, pelo apoio, carinho e incentivo tão essencial para a realização deste trabalho; Aos meus amigos pelas parcerias determinantes para a concretização desse projeto, especialmente aos colegas da Uespi, por todos dos momentos que juntos compartilhamos.

Ao meu orientador Starley pela dedicação e comprometido com minha pesquisa. Aos professores Mariano José e Gérson pelo auxílio.

A todos os idosos que narraram suas histórias para a composição da ideia de inclusão social da cidade de Parnaíba-PI, enriquecendo esta investigação.

A Deus, pela presença constante, auxílio imensurável que fez com que eu conseguisse transpor meus limites e tornar possível esta realidade.

Certo dia, uma criança – com a curiosidade de quem ouviu uma nova palavra, mas ainda não entendeu seu significado – perguntou à sua avó: “O que é velhice?”.

Na fração de segundo antes da resposta, a avó fez uma verdadeira viagem ao passado. Lembrou-se dos momentos de luta, das dificuldades, das decepções. Sentiu todo peso da idade e da responsabilidade em seus ombros.

Tornou a olhar para o neto que, sorrindo, aguardava uma resposta. “Olhe para meu rosto”, disse ela. “Isso é a velhice”.

E imaginou o garoto vendo as rugas, e a tristeza em seus olhos. Qual não foi sua surpresa quando, depois de alguns instantes, o menino respondeu:

“Vovó! Como a velhice é bonita!”

(Autor Desconhecido)

SUMÁRIO

RESUMO	
ABSTRACT	
1. INTRODUÇÃO.....	10
2. CAPÍTULO I: ASPECTOS HISTÓRICOS E SÓCIOECONÔMICOS DA VELHICE.	14
2.1. DO ENVELHECIMENTO DA POPULAÇÃO BRASILEIRA.....	14
2.2. DOS FATORES DETERMINANTES NO PROCESSO DE ENVELHECIMENTO.....	18
3. CAPÍTULO II: A PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	22
3.1. EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DO IDOSO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	22
3.2. DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS EXPRESSAS NO ESTATUTO DO IDOSO.....	30
4. CAPÍTULO 3: AS POLÍTICAS PÚBLICAS DESENVOLVIDAS NOS CENTROS DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CRAS) VOLTADA AOS IDOSOS DA CIDADE DE PARNAÍBA-PI.....	40
4.1. DOS CENTROS DE REFERÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (CRAS).....	40
4.2. A INCLUSÃO SOCIAL DO IDOSO ATRAVÉS DOS GRUPOS DE CONVIVÊNCIA DOS CRAS	44
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	50
REFERÊNCIAS.....	52

RESUMO

O presente trabalho pretende analisar a inclusão social do idoso assistidos pelos centros de referência em assistência social, sob a luz do Estatuto do idoso na cidade de Parnaíba-PI. Demonstrando os aspectos históricos e socioeconômicos da velhice com intuito de apreender os fatores determinantes na questão do envelhecimento. Pretende-se analisar a evolução das legislações de amparo à pessoa idosa no ordenamento jurídico brasileiro e sugerir a promulgação do Estatuto do idoso como marco relevante no amparo aos direitos da terceira idade. Visa ainda, discorrer acerca das políticas públicas desenvolvida nos Centros de Referência em Assistência Social voltadas aos idosos, enfatizando a importância dos grupos de convivência para inclusão do idoso e melhoria em qualidade de vida e autoestima.

Caracterizando-se como uma pesquisa de natureza qualitativa, cujos procedimentos metodológicos do trabalho obedeceram às orientações de busca por meio da pesquisa in locu e entrevistas, como o propósito de uma verificação mais profunda sobre a temática da presente pesquisa.

Palavras chave: Inclusão social, Estatuto do Idoso, Centros de Referência em Assistência Social-CRAS, Grupos de Convivência, Qualidade de vida.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the social inclusion of the elderly assisted by reference centers of social assistance, underneath the knowledge of elderly Statute in Parnaíba-PI. Demonstrating the historical and socioeconomic aspects of old age with the intention of seizing the determining factors in aging issue. The aim is to analyze the evolution of the laws of protection to the elderly in the Brazilian legal system and suggest the promulgation of the elderly Statute as an important mark in the protection of the elderly rights . It also seeks to discuss about public policy developed in Reference Centres for Social Welfare focused on the elderly, emphasizing the importance of social institutions for the inclusion of the elderly and improvement in quality of life and self-esteem. It is a qualitative research, whose methodological procedures obeyed guidelines through research in locus and interviews, as the purpose of a further checking on the subject of this research.

Keywords: Social inclusion, the Elderly, Reference Centres for Social Assistance-CRAS, Living Groups. Quality of life.

1. INTRODUÇÃO

O envelhecimento é um fenômeno natural e que não pode ser evitado no processo da evolução da vida, ocasionando várias mudanças, quer sejam fisiológicas, biológicas ou culturais.

A figura do idoso como uma pessoa a margem da sociedade é fruto de uma série de configurações sociais e econômicas desenvolvidas no decorrer das décadas, e que hoje ocasionaram na exclusão social daqueles que não mais podem contribuir com a sociedade da forma faziam quando ainda eram jovens.

No entanto, a velhice não deve ser atribuída ao término da vida, mas um momento de aproveitar e desfrutar do envelhecimento, buscando ocupar o tempo com atividades prazerosas, possibilitando uma vida mais saudável e com qualidade.

Atualmente, é fato que, as mais pessoas estão vivendo mais e melhor, longevidade essa, proporcionada pelos avanços da medicina e da tecnologia, além da preocupação das próprias pessoas em viver mais com qualidade de vida e exercendo plenamente os seus direitos, assim, se tornou imprescindível à elaboração de políticas públicas que visassem esses indivíduos.

Um exemplo disso foi a promulgação do Estatuto do Idoso, que conforme Franco (2010, p.32):

O Estatuto do Idoso tramitou durante 6 (seis) anos pelas casas do Congresso Nacional até ser, finalmente, sancionado pelo atual Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva em 1º de outubro de 2003. Em suas normas, encontram-se preceitos amplamente debatidos pela sociedade, revelando um caráter protetivo dos direitos fundamentais desta parcela da população com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Ele dispõe regras e procedimentos para a formulação e execução das políticas públicas, destinados à população com sessenta anos ou mais, que no próprio Estatuto é definido como idoso. A aprovação dessa Lei teve como fundamento principal a necessidade de uma legislação garantidora dos direitos dos idosos, bem como veio regulamentar a Política Nacional do Idoso e os artigos 229 e 230 da Constituição Federal.

Ao garantir a realização de direitos fundamentais aos idosos, compreendidas as pessoas com mais de 60 anos, o Estatuto do Idoso representa importante contribuição para a formação e o fortalecimento dos laços da cidadania e a valorização da dignidade humana.

Com base disso, vale a pena ressaltar que, o estudo do sistema jurídico de proteção ao idoso tem extrema relevância para a sociedade atual e para a futura, sendo necessária a

sensibilização da população, no sentido de respeitar os direitos, a dignidade e a sabedoria de vida desta camada tão vulnerável e até bem pouco tempo desprezada da sociedade.

Por certo, muito ainda terá que ser feito para que as diretrizes traçadas no texto legal sejam plenamente atingidas, haja vista a situação extremamente precária vivenciada por esse público, seja no quesito aposentadoria, na dificuldade de transportes, ou de recursos básicos para sobrevivência, como, moradia, saúde, lazer, educação, entre outros.

É válido destacar a relevância das políticas direcionadas aos idosos, entre elas a implantação dos Centros de Referência em Assistência Social (CRAS) e os grupos de convivência como importantes instrumentos de amparo e inclusão do idoso a sociedade, atingindo a melhoria expressiva na qualidade de vida e aumento da longevidade.

Com efeito, dadas as considerações acima, o presente estudo tem o propósito de ponderar especificamente sobre “A inclusão social dos idosos assistidos pelos os Centros de Referência em assistências sociais (CRAS) na cidade de Parnaíba-PI”. Para tanto, esse tema será desdobrado em três capítulos que serão pautados nos esquemas sociais dispostos abaixo.

O primeiro capítulo elencará os aspectos históricos e socioeconômicos do idoso no Brasil, evidenciando a importância da pessoa idosa ao longo da história e seus reflexos para a sociedade atual. Além disso, serão abordados aspectos gerais do envelhecimento no Brasil, analisando os fatores que se referem à qualidade de vida e a inclusão social que influenciam no processo da velhice.

O segundo capítulo discorrerá sobre a proteção da pessoa idosa no ordenamento jurídico Brasileiro, tanto os princípios constitucionais como o Estatuto do idoso, fazendo um paralelo das legislações esparsas que possuem dispositivos para proteção da melhor idade.

Já o terceiro capítulo tratará da relevância dos Centros de Referência e Assistência Social no município de Parnaíba-PI, bem como dos grupos de convivência, em especial o Conviver Idoso, para o processo de ressocialização da pessoa idosa e sua aplicabilidade a esse segmento tão fragilizado.

O trabalho pretende adotar o método dedutivo a partir do qual será feita a análise do idoso em contexto histórico, para finalmente, pesquisa de campo com entrevistas com indivíduos da terceira idade que frequentam o CRAS, para por fim, se possa chegar à conclusão da qualidade de vida por eles desfrutada no município de Parnaíba-PI.

A partir destas considerações passaremos ao enfoque específico da problemática da terceira idade no Brasil, reconhecendo as transformações que o perfil etário da população brasileira vem sofrendo nas últimas décadas, numa transição de um país jovem para um país maduro,

Diante desses aspectos, a questão norteadora do presente trabalho associa a inclusão do idoso, especificamente aqueles que participam dos grupos de convivência do CRAS, por meio da efetividade do Estatuto do Idoso e melhoria na qualidade de vida destes. Pergunta-se, assim, como os Centros de Referência podem contribuir no processo de inclusão social dos idosos, garantindo amparo e assegurando direitos.

Por esse modo, tais reflexões foram construídas com o objetivo de analisar a inclusão social dos idosos assistidos pelos CRAS cidade de Parnaíba-PI, observando a aplicabilidade do Estatuto do Idoso.

É válido ressaltar que, buscou-se ainda apresentar os conceitos ligados ao envelhecimento e as condições de vida do idoso, Visou, ainda, verificar junto aos centros de referência em assistências sociais (CRAS) na cidade de Parnaíba-PI, as políticas públicas que garantem ao idoso acesso ao atendimento, bem como demonstrar as principais inovações legais trazidas pelo Estatuto do Idoso e as legislações esparsas referentes ao tema.

No que se refere à metodologia, foi aplicada a pesquisa bibliográfica associada à pesquisa de campo, com a realização de observação participante e coleta de depoimentos dos idosos assistidos pelos CRAS.

Quanto aos objetivos a pesquisa é de caráter exploratório, sendo definida como um tipo de pesquisa de levantar informações sobre um determinado objeto, delimitando assim um campo de trabalho, mapeando as condições de manifestação do objeto.

Foi utilizada uma abordagem qualitativa, já que foram analisados os resultados de maneira discursiva. A orientação metodológica se completa com a utilização à pesquisa bibliográfica.

As pesquisas documentais associadas à pesquisa de campo na modalidade *in locu* nos Centros de Referências de Assistência Social contribuirão no processo de coleta dos dados necessários à pesquisa,

No que concernem às técnicas utilizadas para a realização da pesquisa, aconteceu mediante entrevistas aos idosos assistidos pelos CRAS, onde por meio delas colhem-se informações dos sujeitos a partir de seu discurso livre.

Ressalta-se que tais entrevistas foram orientadas pela observação participante, onde ao pesquisador será proporcionada uma compreensão mais profunda do fenômeno estudado.

A metodologia de análise foi voltada especialmente à análise qualitativa das ciências sociais e jurídicas e baseada nos princípios da concepção múltipla da realidade, buscando analisar os dados coletados a fim de verificar a efetividade do amparo do Estatuto do Idoso nos idosos assistidos pelos CRAS.

Através da análise das legislações aplicáveis aliadas a pesquisa de campo pode ser feito um panorama geral acerca da eficácia das políticas públicas aplicadas destinadas aos idosos que frequentam os centros de referências da cidade de Parnaíba.

CAPÍTULO I - ASPECTOS HISTÓRICOS E SOCIOECONÔMICOS DA VELHICE.

2.1. DO ENVELHECIMENTO DA POPULAÇÃO BRASILEIRA

Nesse capítulo pretende-se realizar uma análise acerca dos aspectos históricos e socioeconômicos do envelhecimento da população Brasileira, como objetivo de identificar os fatores determinantes nesse processo.

Dessa forma, serão abordados tópicos como a importância do envelhecimento no decorrer dos tempos e a influência deste cenário histórico para os dias atuais, onde serão demonstradas as concepções de velhice no passar dos anos, bem como a problemática que envolve a chegada da terceira idade.

Além disso, também serão objeto de investigação os fatores determinantes no processo de envelhecimento para que se possa chegar a um maior entendimento sobre a temática da inclusão social dos idosos assistidos pelos Centros de Assistência Social na Cidade de Parnaíba no Estado do Piauí.

Então, a priori observa-se que individualmente a idade de uma pessoa é contada pelo intervalo de tempo do seu aniversário a data atual. Nesse contexto se faz relevante analisar a idade como um dos fatores de diferenciação social importantes e uma característica essencial da vida sócio- cultural de qualquer sociedade, variando entre populações a percepção sobre o envelhecimento, o valor e o papel do idoso.

Rodrigues (2001), ao se referir à dimensão histórica social da velhice, nos relata que quando as sociedades começaram a se organizar a concepção e o papel dos velhos era determinado por usos e costumes, encontrados em cada cultura, em referência a um dado momento histórico.

Em algumas comunidades antigas os idosos eram transmissores da cultura, dos valores religiosos, tidos como os guardiões do saber, responsáveis em instruir os mais jovens. Ocupavam um status de respeito e gozavam de certos privilégios. Por outro lado, em outras sociedades antigas, só os indivíduos mais velhos que conseguiam vencer os desafios da debilitação progressiva das funções intelectuais, isto é, de se manterem lúcidos e com capacidade física para trabalhar e participar das guerras e conseguiam um lugar de destaque e o respeito dos outros membros do grupo.

Para Magalhães (1989) esse tipo de tratamento pode ser entendido como uma espécie de “função social da velhice”, cujas características inerentes sofriam variações em relação à cultura e ao tempo histórico vivido. Tais idosos eram tidos como curandeiros, conselheiros, sábios ou feiticeiros, sempre associados ao respeito pela experiência de vida acumulada.

Diante disso, se faz imprescindível estabelecer o conceito de idoso. A OMS¹ define o idoso a partir da idade cronológica, contudo observa que, essa que a idade cronológica não é um marcador preciso para as mudanças que acompanham o envelhecimento. Existem diferenças significativas relacionadas ao estado de saúde, participação e níveis de independência entre pessoas que possuem a mesma idade.

Porem torna-se necessário delimitar uma faixa etária para o idoso brasileiro principalmente na formulação de políticas públicas e na demarcação de grupo populacional dos beneficiários focalizando os recursos e concebendo direitos a esta população

Conforme Moreira (2012, p.26):

É usual, em demografia, definir os 65 ou 60 anos como limiar que define a população idosa, sendo, portanto, considerada como população idosa a população com 60 e 65 anos ou mais.

Segundo os dados do IBGE², nos anos 1960, a expectativa de vida deu um salto significativo e aumentou para 52,6 anos. No ano do último Censo, em 2010, esse número subiu ainda mais para 74,8 anos e, para 2020, a projeção é de 76,1 anos a expectativa de vida.

Ainda de acordo com os dados do IBGE, a diminuição da mortalidade veio junto com a diminuição da fertilidade das mulheres. Se, nos anos 1960, a média de filhos por mulher era de 6,3, em 2000 não passou de 1,9 filhos.

No entendimento de Silva (2005):

No fim dos anos 1970, começamos a sentir o declínio da fecundidade, que na época era de 5,8 e, nos anos 1980, passou para 4,4. Com isso, aumentou a base da pirâmide e o topo também. Para Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), o aumento da expectativa de vida causou muitas mudanças, de diferentes ordens. Uma delas é o gasto com a saúde. Uma pessoa com mais de 65 anos gasta seis vezes mais do que alguém entre 35 e 40 anos. São exames, remédios e consultas com médicos.

Nesse cenário é fácil perceber que, os níveis de fecundidade diminuíram, contribuindo de forma significativa para processo do envelhecimento populacional e trazendo com a isso a formação de um novo quadro social que, por meio dos indicadores demográficos é possível compreender a dinâmica de transição da sociedade e através disso de analisar as mudanças resultantes desse processo.

¹ Organização Mundial de Saúde.

² Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Lebrão (2007, p.136) observa que:

A População Brasileira, assim como a da América Latina, vêm sofrendo nas últimas décadas, transições decorrentes de mudanças nos níveis de fecundidade e mortalidade, em ritmos nunca vistos anteriormente. Essas mudanças fizessem com que a população passasse de um regime demográfico de altas natalidades e mortalidades para outro, primeiramente com baixa mortalidade e a seguir baixa fecundidade. Isso levou um envelhecimento da população.

Observa-se com isso que, o envelhecimento populacional é um fenômeno que ocorre em escala global, em especial, nos países desenvolvidos. Esse processo, como já foi acima mencionado caracteriza-se pelo constante aumento da expectativa de vida e a queda de fecundidade. Tais fatores resultam numa grande quantidade de idosos e uma significativa redução de crianças e jovens. Proporciona uma transição demográfica, modificando a forma da pirâmide etária – a base, composta por jovens, fica estreita e o topo, representado por idosos, aumenta.

Nesse sentido Oliveira (2001, p. 45-48), explica que o envelhecimento populacional do Brasil ocorre em razão de determinados aspectos, tais como: o aumento da expectativa de vida, a diminuição da taxa de fecundidade, atribuída em grande parte aos avanços da medicina, e a busca de oferecer melhores condições de vida à população em termos de moradia, saneamento básico, alimentação, transporte. Justifica o autor que apesar de todas da existência dessas vantagens, ainda existe muito que fazer.

A medicina, influenciada pelos avanços tecnológicos, além de acompanhamentos e cuidados com a alimentação são os principais fatores responsáveis pelo aumento da expectativa de vida da população.

Com essas alterações observa-se a formação de um novo nicho de mercado, formado pela a importância dos idosos no mercado de consumo. Os serviços especializados para o grupo mais velho tais como asilos, casas de repouso, atividades recreativas (canto, dança e esportes) e educação continuada (informática e línguas), constituem um mercado em rápida expansão no Brasil.

Outro aspecto que merece ser destacado é a crescente inserção do idoso no mercado de trabalho. Segundo dados do IBGE (2014), 4,5 milhões de aposentados não saíram do mercado de trabalho e continuam na ativa. Tudo indica que esse número vai aumentar. As projeções do instituto para 2020 são de 20 milhões e, em 2060, deve quadruplicar, chegando à casa dos 60 milhões de pessoas. Não à toa, já que a expectativa de vida aumentou ao longo

dos últimos anos de acordo com os avanços da medicina e a mudança da relação das pessoas com a questão da saúde.

Atualmente, a média de vida do brasileiro é de 73 anos e, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2010), as pessoas que hoje estão ingressando no mercado de trabalho viverão em torno de 80 anos.

Conforme Camarano (2002, p. 27):

Com o aumento da expectativa de vida do brasileiro, surgiram novas oportunidades para aposentados aumentarem sua renda em atividades como serviços gerais e contínuos. Ou seja, as oportunidades ainda estão ligadas às áreas operacionais. Já as áreas de formação superior ainda encontram dificuldades,

Dessa forma, um ponto a ser considerado para a chance de manutenção do idoso no mercado de trabalho é seu nível de escolaridade e qualificação profissional. Assim, as desvantagens constituídas desde o início da vida continuam operando até mesmo na velhice, já que a escolaridade contribui para um trabalho mais qualificado, melhor remuneração e aumento do tempo laboral.

Por outro lado, é comprovada a importância do trabalho na qualidade de vida dos idosos, já que influencia no desenvolvimento físico e mental destes. Além disso, quando o trabalho sustenta a ideia de satisfação e realização pessoal, as possibilidades de uma sobrevivência mais digna e saudável são maiores, além de se preservar o papel social do sujeito em seu próprio meio.

Para Bosi (2001) inúmeras pesquisas demonstram que as pessoas que trabalham apresentam melhores condições de saúde do que a população geral – isso também entre os idosos; uma melhor condição de saúde está positivamente associada ao trabalho. De acordo com a autora, o não trabalho tem sido associado a maiores taxas de mortalidade e maior prevalência de sintomas psiquiátricos, de hipertensão arterial e hábitos de vida nocivos e aumentando o consumo de bebida alcoólica e cigarro.

Contudo, é necessário destacar que a inserção desse público no mercado de trabalho não pode ser visto como algo fácil, haja vista a existência de um grande preconceito, na maioria dos casos, os idosos são taxados de improdutivos, sendo preteridos em relação aos mais jovens.

Segundo Silva (2005, p.26):

O mercado de trabalho, entretanto, mostra-se preconceituoso, receoso, limitando a ocupação de determinados cargos obrigando o idoso a conviver com o problema de recolocação e inserção no mercado que valoriza o jovem e discrimina o “velho”, ao

considerá-lo como um trabalhador que já se tornou improdutivo e obsoleto, coagindo muitos destes sujeitos aposentados ou apenas desempregados a esquadriñar formas alternativas de complementação de renda objetivando a garantia de recursos como planos de saúde, medicação, garantias de sobrevivência e, em casos outros, até mesmo o sustento de sua família até a criação dos netos, ressaltando que o benefício aposentadoria auferida não contempla, na maioria dos casos, a conservação do padrão mínimo de sobrevivência.

Diante de toda essa problemática, se pode inferir que o envelhecimento no Brasil ainda trata-se de uma questão muito polêmica, cercada de grandes conflitos e ainda envolvida por uma série de preconceito.

No decorrer desse trabalho pretende-se demonstrar os avanços trazidos pelas legislações que contribuíram no processo de permitir uma melhor qualidade de vida do idoso e sua inclusão na sociedade.

2.2. DOS FATORES DETERMINANTES NO PROCESSO DE ENVELHECIMENTO

Na busca de uma melhor compreensão dos fatores determinantes, ainda que todos eles atuem de forma conjugada, é válido ressaltar alguns que se colocam com maior evidência e que efetivamente contribuem na questão do envelhecimento populacional.

O ato de envelhecer, como já conceituado anteriormente, consiste em um conjunto de transformações que ocorrem em todos os seres humanos com a passagem do tempo, independentemente da sua vontade. Entretanto, parte da doutrina tem tido o entendimento que tal fato possui vertentes distintas.

Conforme a concepção de Veras (2003):

O envelhecimento individual pode ser distinguido entre envelhecimento cronológico e envelhecimento biopsicológico. O envelhecimento cronológico é um envelhecimento que está única e exclusivamente relacionado com a idade do indivíduo, os anos que vive. É um processo gradual, universal e irreversível. É gradual, pois o processo de envelhecimento é algo moroso, que vai acontecendo progressivamente, é universal porque todos envelhecem, é algo que acontece a todos os seres, e irreversível porque apesar de tudo o que já existe hoje em dia, o processo de envelhecimento pode ser acelerado ou retardado, mas não pode ser revertido. E o biopsicológico, por sua vez, trata-se daquele que se relaciona ao envelhecimento orgânico, relacionada às competências comportamentais.

Por esse modo, nota-se claramente que o autor ao fazer tal distinção procurou enfatizar os tipos de envelhecimento a fim de analisar os fatores que influenciam de forma determinantes no aumento do número de idosos na população brasileira.

É válido ressaltar a questão demográfica como causa bastante influente no acréscimo dos números de idosos, observa-se que tal processo teve início com a queda da taxa de

mortalidade, ocasionada pelas melhorias no saneamento básico, juntamente com a redução da taxa de fecundidade.

Segundo Moreira (2012, p.27):

Há uma estreita relação em entre os estágios da transição demográfica e o processo do envelhecimento populacional pela base. Dessa forma, o período de declínio de fecundidade marca o início do processo de envelhecimento sendo típicos daqueles países onde os níveis de fecundidade são relativamente elevados, desempenhando a mesma o papel principal na evolução do envelhecimento. A queda da mortalidade, como determinante do envelhecimento pelo topo, define a consolidação do processo de envelhecimento e é próprio das populações que já atingiram a maturidade demográfica.

Tal fato pode ser atribuído em parte pelo esmagador aumento da população brasileira que quase triplicou do século passado para cá, ou seja, levando-se em conta que, com o aumento demográfico há certamente maiores chances de uma parcela razoável desse montante terem aumentado as suas perspectivas de vida.

Vale a pena salientar que a massificação do acesso à saúde é fator importante na questão do aumento da longevidade. Não se pode negar que, apesar do cenário ainda precário, houve reais melhorias no decorrer das décadas que contribuíram de maneira efetiva para um gradual crescimento do número de indivíduos com idades avançadas.

Melhorias na saúde pública, bem como a maior acessibilidade a ela, podem ser consideradas também, fatores determinantes para o crescimento do índice da longevidade.

Porém, no que diz respeito à saúde no Brasil, a realidade ainda possui dados preocupantes, apesar disso, nota-se um moderado crescimento nos investimentos direcionados à garantia de melhores condições de vida da população como um todo, sobretudo, dos idosos, através dos programas de inclusão social, do próprio Estatuto do Idoso e da saúde, mesmo com todas as suas limitações.

Notadamente no Brasil, quando o assunto é qualidade de vida com correlação direta à longevidade, se pode observar que muito embora o envelhecimento da população brasileira seja uma realidade, ainda falta muito para garantir o envelhecimento digno a todos. Uma grande parcela dos idosos ainda sofre com a falta de assistência e amparo.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2010), 80% da população idosa apresenta pelo menos uma doença crônica e 33% apresenta três ou mais agravos crônico- degenerativos de longa duração, limitações funcionais e necessitam de tratamento pautado na reabilitação.

Por esse modo, se percebe a relevância da garantia integral à Saúde da população idosa, enfatizando o envelhecimento saudável e ativo e fortalecendo o protagonismo das pessoas idosas no Brasil.

Segundo o Ministério da Saúde (2006):

O maior desafio na atenção à pessoa idosa é conseguir contribuir para que, apesar das progressivas limitações que possam ocorrer, elas possam redescobrir possibilidades de viver sua própria vida com a máxima qualidade possível. Essa possibilidade aumenta na medida em que a sociedade considera o contexto familiar e social e consegue reconhecer as potencialidades e o valor das pessoas idosas. Portanto, parte das dificuldades das pessoas idosas está mais relacionada a uma cultura que as desvaloriza e limita.

Dessa forma, pode-se concluir que o aumento na qualidade de vida, também é fator preponderante no crescente avanço da população idosa, uma vez que, o envelhecimento saudável tem estreita ligação com a qualidade de vida, adquirida por meio de uma dieta adequada e a prática de atividades físicas prazerosas, além de uma convivência social estimulante. Todos esses fatores trabalhados em conjunto ajudam a melhorar a autoestima e a autoconfiança dos idosos, preservando sua independência física e psíquica.

No entender de Veras (2003):

Os processos responsáveis pelo aumento da longevidade foram resultados de políticas e de incentivos na área da saúde e de um grande processo tecnológico. Ao mesmo tempo, surge a necessidade de garantir aos idosos não apenas maior longevidade, mas também felicidade, qualidade de vida e satisfação pessoal.

Observa-se então que, o conceito de envelhecer bem se traduz na ideia de que atividade física, participação e convívio social são condições significativas para um envelhecimento saudável. Os modelos de uma velhice valorizada são representados por idosos que enfrentam desafios e mantêm suas atividades

Por esse modo, o envelhecimento bem-sucedido depende do equilíbrio entre as limitações e potencialidades do idoso, de forma a facilitar sua adaptação às mudanças ocorridas em si próprias e no mundo que o cerca.

É importante que os idosos, principalmente aqueles que enfrentam o processo de envelhecimento com dificuldade, participem de atividades que promovam sua inclusão social e estimulem o desenvolvimento de suas habilidades individuais.

Outro fator merecedor de destaque na questão da longevidade é a inserção do idoso na família.

Conforme entendimento de Carvalho (2003, p.26):

A família deve ser o ponto de apoio do idoso em todos os momentos e circunstâncias. A família é apontada por estudiosos do envelhecimento como o elemento mais frequentemente mencionado por idosos como importante ao próprio bem-estar pelos idosos. Esta sofreu mudanças importantes decorrentes da maior participação da mulher no mercado de trabalho, da redução do tamanho da família, do surgimento de novos papéis de gênero e da maior longevidade.

Assim, a defesa dos direitos de cada um desses grupos não poderá ocorrer de forma isolada, mas em interação com a defesa da família, já que é ela a instituição formadora e social por excelência, ponto de intermediação entre a pessoa e a sociedade.

Por todo exposto, vale a pena lembrar que a questão da longevidade está intrinsicamente ligada à qualidade de vida, sendo de grande importância todos os laços afetivos e sociais dos idosos.

Observa-se, portanto, que ações simples e protetoras de bem-estar devem ser incluídas nesta fase da vida, consistindo um dos fatores mais relevantes na melhoria de vida do idoso no extremo da sua longevidade.

CAPÍTULO II: A PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

3.1. EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DO IDOSO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Neste Capítulo pretende-se discorrer acerca das garantias de amparo à terceira idade nas Legislações Brasileiras, dando enfoque aos avanços do direito do público da terceira idade nas Constituições Brasileiras, A Carta Magna de 1988 com ampliação dos direitos Sociais inerentes a qualidade de vida das pessoas idosas.

Além do que, será apresentado o posicionamento de doutrinadores relacionados ao tema, comparando os diversos pensamentos e análises referentes ao assunto, objetivando também a demonstração dos aspectos sociais implementados por legislações esparsas do nosso ordenamento pátrio.

Dessa forma, cumpre destacar que toda nação tem suas regras de convivência social, concretizados nas leis, nos costumes, na cultura e com o fim de manter a ordem, permitindo os direitos e os deveres dos cidadãos.

No que se refere às legislações encontramos a Carta Magna, ou seja, a lei máxima de uma nação. No Brasil essa Carta Magna, recebe o nome de Constituição da República Federativa do Brasil, ou simplesmente, Constituição Federal.

A Constituição é considerada um conjunto de normas jurídicas que apresenta a delimitação legislativa de um Estado, assegurando garantias e deveres ao indivíduo.

Dessa forma, considerando-a como Lei Maior da nossa nação, José Afonso da Silva (2006, p. 37-38), conceitua:

A constituição do Estado, considerada sua lei fundamental, seria, então, a organização dos seus elementos essenciais: um sistema de normas jurídicas, escritas ou costumeiras, que regula a forma do Estado, a forma de seu governo, o modo de aquisição e o exercício do poder, o estabelecimento de seus órgãos, os limites de sua ação, os direitos fundamentais do homem e as respectivas garantias. Em síntese, a constituição é o conjunto de normas que organiza os elementos constitutivos do Estado.

Nota-se, portanto, que o conceito de Constituição engloba vários aspectos e conteúdos, de natureza jurídica, política, histórica, econômica e filosófica, resumindo em um englobamento de poderes constituídos de um rígido sistema normativo.

Já Alexandre de Moraes (2013, p. 02), entende que o conceito jurídico de Constituição deve ser entendido como uma lei suprema e necessária para a instituição das formas de

governo, modelo de Estado, distribuição de competências, dentre outros aspectos estruturais do país.

Desse modo, é cristalino o entendimento que a constituição é a norma máxima de um Estado. É uma norma que está lá acima da cadeia hierárquica devendo ser observada por todos os integrantes do País, além de servir de base para a criação das outras normas.

Observando o histórico das Constituições desde a Constituição do Império outorgada em 25 de março de 1824 até a Carta Magna de 1988, nota-se que o avanço foi significativo, uma vez que nas primeiras Cartas não se fazia referência, nem mesmo de forma indireta, a qualquer direito concedido ao idoso.

A Constituição da República do Brasil de 1934 foi a primeira a tratar explicitamente sobre o assunto “idoso”, descrevendo em seu artigo 121, parágrafo 1º, que a legislação do trabalho deveria garantir a assistência previdenciária ao empregador e ao empregado, a favor, inclusive da “velhice”.

Posteriormente as Cartas que se seguiram trouxeram apenas pequenas alterações na abordagem a respeito da velhice, não a considerando como relevante problemática social, e nem como um direito fundamental a ser exercido pelas pessoas idosas.

Foi com a promulgação da chamada “Constituição Cidadã”, de 1988, que se pode observar a preocupação do legislador constituinte em proteger a velhice e seus direitos, apontando a dignidade da pessoa humana como princípio irrenunciável, reconhecendo as dificuldades enfrentadas pelos idosos em várias ordens, inclusive em suas despesas diárias.

Em sua divisão, podemos destacar, dentre seus nove Títulos, a abordagem no Título II dos direitos e garantias fundamentais. Segundo Orlando Soares (1999, p. 100), a CF/88 trouxe uma divisão regular do seu Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, vindo em um desdobramento com cinco capítulos, a saber: Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos; Dos Direitos Sociais; Da Nacionalidade; Dos Direitos Políticos e Dos Partidos Políticos.

Para Santin (2003, p.71):

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, III, considerou a dignidade humana como sendo um princípio jurídico fundamental, orientador da interpretação e a aplicação das demais legislações.

A dignidade humana alcança, então, todos os setores da ordem jurídica e política brasileira, constituindo-se dever do país criar leis e prever políticas públicas voltadas à satisfação das necessidades básicas de seus cidadãos, voltando atenção à sua existência digna, bem como é dever da sociedade agir em conjunto para a efetivação concreta de tais leis e políticas públicas.

Portanto, é claro perceber que um dos objetivos primários da República, o bem de todos, sendo a idade apontada como uma das possíveis discriminações. Com a declaração expressa de que o bem de todos deveria ser promovido sem preconceito, o legislador aponta, indiretamente, essa discriminação ao idoso como uma realidade vivida no país.

A Constituição Federal de 1988 elenca os direitos sociais entre os artigos 5º e 11º, dispondo sobre a educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e a infância e a assistência aos desamparados.

Cabe ressaltar a diferenciação feita pelos constituintes quanto a direitos sociais e ordem social disposta entre os artigos 193 e 232, onde são elencados os direitos sociais e as formas de aplicação dos direitos sociais, frente à organização político econômica.

Apesar de a Constituição Federal de 1988 defender que todos os cidadãos são iguais perante a lei, é possível identificar, no Brasil, grupos sociais vulneráveis que necessitam de proteção legal exclusiva. Assim como os índios ou as crianças, os idosos também possuem leis específicas que efetivam seus direitos constitucionais.

No entender de Góes (2007, p. 371):

A Constituição atual é clara em conceber o que será a proteção ao idoso e em que ela deverá consistir. A especial atenção da Constituição Federal em vigor ao idoso se dá em razão da vulnerabilidade em que este se encontra, pois o processo de envelhecimento o torna alvo de diversas formas de exclusão social e de preconceitos, sendo fundamental sua proteção.

Sendo assim, pode-se inferir que a Carta Magna de 1988 reconhece a fragilidade do público da terceira idade no que concerne sua inclusão social e usa mecanismos para permitir a proteção e assegurar direitos.

Com esse propósito da Constituição Federal estabelece que:

Art. 229 - Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230 - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - O programa de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos

Observa-se, portanto, que a Carta Maior não se limitou apenas a apresentar disposições genéricas nas quais pudessem ser incluídos os idosos, mas estipulou que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando assim,

sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, propiciando a cidadania na velhice.

É válido salientar que, os direitos da pessoa idosa estão presentes ainda, em vários capítulos da Constituição, elencados nos capítulos da assistência, da família, do trabalho e da previdência, considerando tanto a cobertura de necessidades como em decorrência da contribuição e do trabalho.

A legislação brasileira inclui ainda em favor do idoso a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) ³, que proporciona a garantia de meios para prover sua subsistência através de benefício mensal nos termos da lei.

Sobre o tema, destaca Ivan Kertzman (2009, p.26):

Percebe-se, ao analisarem-se os objetivos da assistência social, que estes englobam serviços prestados e benefícios concedidos. A assistência social garante o benefício de um salário mínimo ao idoso e/ou deficiente que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Ressalta-se que, a LOAS propõe a sistematização e a institucionalização da política de assistência social em todo o território nacional através da definição de normas e critérios gerais para implementação e gestão.

Dessa maneira, o legislador infraconstitucional no artigo 1º da Loas, consolida a assistência social, já prevista no texto da Constituição Federal de 1988, como direito do cidadão e dever do Estado, com o fim de prover a inclusão, através de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir de amparo e proteção aos idosos.

Conforme se observa:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Em outras palavras, a Loas pode ser concebida como instrumento legal que regulamenta os pressupostos constitucionais, disposto nos artigos 203 e 204, que definem e garantem o direito à assistência social.

Observa-se o artigo 203 da Constituição Federal supracitado:

³ Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993- Benefício da Prestação Continuada.

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Desse modo se faz relevante destacar que o texto constitucional definiu e indicou os objetivos da assistência social, bem como instituiu benefícios e serviços, destinados ao enfrentamento da exclusão social dos segmentos que se encontraram em situação de vulnerabilidade.

Assim sendo, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza e a inclusão social, bem como possui o intuito de preservar o princípio da dignidade humana.

Entretanto, observa-se que o Benefício da Prestação Continuada difere da Previdência Social em relação sua destinação. Enquanto os benefícios previdenciários são concedidos aos trabalhadores que contribuíram por determinado período para a Previdência Social, o benefício assistencial é destinado às pessoas carentes que por sua vez não são exigidas contribuições.

Nessa direção Garcia (2011, p. 10) enfatiza que:

Apesar desse benefício também ser concedido a partir dos 65 anos de idade, independentemente do sexo do segurado, não há exigência de contribuições pagas à Previdência Social, pois sua principal característica é ser assistencial. Por isso mesmo, o BPC/Loas só é concedido caso a renda mensal familiar, ao ser dividida entre os membros da família, seja inferior a $\frac{1}{4}$ de salário mínimo, o que mostra a efetiva necessidade de assistência para a sobrevivência do requerente. Além disso, o idoso não pode receber nenhum benefício previdenciário, como pensão por morte, ou de outro regime de previdência – municipal, estadual, federal ou privado. O valor do benefício assistencial ao idoso corresponde a um salário mínimo mensal, não dá direito ao 13.º salário, nem gera, em caso de falecimento do titular, pensão.

É válido destacar que o benefício previsto no texto da Loas é revisto a cada dois anos, podendo ser revogado nos casos onde fique comprovado que o beneficiário superou as condições que deram origem a sua concessão.

Portanto, o Legislador Infraconstitucional possibilita ao público idoso vulnerável, o direito à dignidade, fazendo que efetivamente sejam sujeitos de direitos como garante o texto Constitucional.

Outro instrumento significativo na defesa dos direitos dos idosos foi a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994 estabelecendo a Política Nacional do Idoso, sendo regulamentada pelo Decreto Federal nº 1.948, de 3 de Julho de 1996.

Conforme Rodrigues (2006, p.5):

A Política Nacional do Idoso vem se construindo há algum tempo e, em especial, ao longo das últimas décadas, na perspectiva de buscar a garantia dos direitos considerando a nova composição etária no País, na medida em que os dados estatísticos já indicavam um crescimento significativo da população correspondente a esta faixa etária, o que, em bem pouco tempo, gerará a inversão do vértice piramidal em que hoje se encontram as populações mais jovens.

Dessa maneira é possível inferir que a Política Nacional do Idoso busca criar condições para promover a longevidade com qualidade de vida, colocando em prática ações voltada, não apenas para os que estão velhos, mas também para aqueles que vão envelhecer, bem como lista as competências das várias áreas e seus respectivos órgãos.

No seu texto legal encontraremos os dispositivos garantidores de direitos, os princípios e as diretrizes da política com vistas a assegurar uma vida digna a esta população.

O artigo 1º da Lei infraconstitucional traz seu objetivo geral, a saber:

Artigo 1º - A política Nacional do Idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Desse modo é notável a intenção do legislador em criar mecanismos que de fato assegure os direitos dos idosos garantidos constitucionalmente e proporcione a inclusão destes na sociedade como atuantes.

Outra Lei que em várias oportunidades buscou assegurar os direitos dos idosos foi a de nº 10.406/ 2002, o atual Código Civil.

Nota-se a preocupação do legislador em proteger o patrimônio do idoso e de sua família no artigo 1641, inciso II, ao dispor sobre a obrigatoriedade da escolha do regime da separação de bens o para o casamento de maiores de sessenta anos. Contudo, parte da doutrina tem o entendimento que tal dispositivo deve ser considerado inconstitucional, por ferir o princípio da dignidade humana e violar a liberdade privada dos indivíduos.

Artigo 1.641 CC/02: É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:
II - da pessoa maior de sessenta anos;

É válido destacar ainda o artigo 1.696 do Código Civil, que dispõe sobre alimentos, tal dispositivo ampara o direito do idoso em receber pensão alimentícia de seus filhos, quando não puder prover sua subsistência e estando presente sua necessidade e a possibilidade dos seus ascendentes.

Por sua vez, o Código de Processo Civil em seus artigos 1.211-A e 1.211-C⁴, estabelece a prioridade de tramitação de procedimentos judiciais em todas as instâncias quando figurar, como parte ou interessado, pessoa com idade igual ou superior a 60 anos. Sendo concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge, companheiro ou companheira, em união estável.

Esta iniciativa constitui importante inovação, uma vez que os idosos enfrentam, além dos problemas do envelhecimento, o desgaste de esperar a demora do resultado de uma sentença judicial.

É válido ressaltar que tais dispositivos do Código de Processo Civil acompanhou o entendimento do próprio Estatuto do Idoso (que será analisado de forma mais detalhada no próximo tópico), onde também há previsão de prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução de atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 anos, em qualquer instância.

Nesse contexto, com extensa normatização a ser resguardada, não podemos deixar de enfatizar a importância do Ministério Público como protagonista e legitimado para a tutela de direitos socialmente relevantes.

Para Diz Mazzilli (2004):

Da mesma forma que um dia ocorreu com a defesa do meio ambiente, do consumidor, da pessoa portadora de deficiência, da criança e do adolescente, chega agora à vez do Ministério Público voltar sua atenção para a tutela jurídica das pessoas idosas.

É pacífico o entendimento que com a Constituição de 1988 o Ministério Público ganhou autonomia para zelar pela dignidade do público da terceira idade, permitindo sua atuação obrigatória nos processos, onde figure como parte as pessoas idosas, na defesa dos direitos e interesses da lei, caso contrário, deverá ser decretada a nulidade do feito.

Por sua vez o Estatuto do Idoso, no seu artigo 74, preceitua a competência do Ministério Público em favor da melhor idade. Dentre as incumbências, elenca a possibilidade de instauração de inquérito civil e de ação civil pública para a proteção dos interesses dos idosos, promover e acompanhar ações de alimentos onde sejam parte os mais velhos, atuar

⁴ Essa foi a alteração proposta pela Lei 10.173 de 2001.

como substituto processual nos casos de situação de risco, instaurar procedimentos administrativos para garantir direitos constitucionais à classe envelhecida, instaurar sindicâncias e inquéritos policiais, requisitar diligências investigatórias e força policial quando necessário, dentre outras.

Diante dessa problemática, vale a pena registrar que os idosos retratam um segmento que ainda trazem o distanciamento entre a normatização e sua vida comum na sociedade, necessitando do acesso e da proteção legislativa específica, com fim de garantir de fato sua inclusão a sociedade e permitindo que haja maior qualidade de vida e amparo assistencial a esse público tão fragilizado.

Na seara Penal o idoso também recebe proteção extra pela sua idade. O Código Penal estabelece circunstâncias atenuantes da pena no caso do agente possuir, na data da sentença, mais 70 anos de idade, conforme descrito no artigo 65, I do CP.

Artigo 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença.

No mesmo sentido, o CP, em seu artigo 77, III, parágrafo 2º, trata dos casos de Suspensão Condicional da Pena, onde a execução da pena privativa de liberdade, não superior a 4 anos, poderá ser suspensa, por 4 a 6 anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade.

Em relação à redução dos prazos de prescrição, mais uma vez o legislador dispensa atenção aos mais velhos. Dessa vez, o artigo 115 do CP reduz pela metade os prazos de prescrição quando da situação do criminoso, na data da sentença, ser possuidor da idade acima dos 70 anos.

No que se refere à parte processual, o artigo 94 do Estatuto do Idoso, prevê a aplicabilidade dos procedimentos utilizados na Lei 9.099/95 e, no que couber, a subsidiariedade do Código de Processo Penal, ao dispor que:

Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Por todo isso, é cristalino a preocupação do legislador em amparar o público da terceira idade criação de leis que possibilite a proteção e a inclusão dos idosos à sociedade.

3.2. DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS EXPRESSAS NO ESTATUTO DO IDOSO

Além da evolução do amparo aos idosos com as Constituições, se pode mencionar um avanço significativo com sanção em 1º de outubro de 2003 pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03. O referido dispositivo visa amparar o idoso com idade igual ou superior a 60 anos, dispensando-lhe maior atenção, conforme preceitua o art. 1º das Disposições Preliminares:

⁵Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

O Estatuto foi aprovado com o fim de garantir a dignidade da pessoa humana durante essa fase da vida, evitando o tratamento degradante aos mais velhos. Em seu bojo busca garantir alguns direitos, normatizando uma transformação na realidade social.

Dentre as funções do Estatuto, Almeida (2003, p. 45) destaca que:

O Estatuto funciona como uma carta de direitos, estabelecendo meios para o controle do Poder Público, objetivando um melhor tratamento do idoso e uma conscientização social por parte dos membros da sociedade civil. O Estatuto é composto por 118 artigos, estando dividido em 7 Títulos, dentre os quais: Disposições Preliminares, Dos Direitos Fundamentais, Das medidas de Proteção, Da Política de Assistência ao Idoso, Do Acesso à Justiça, Dos Crimes e Das Disposições Finais e Transitórias.

Por esse modo se pode inferir que o Estatuto do Idoso constituiu em um marco legal para a consciência idosa do país, já que a partir dele, os idosos poderão exigir a proteção aos seus direitos.

A aprovação dessa Lei teve como fundamento principal a necessidade de uma legislação garantidora dos direitos dos idosos, bem como veio regulamentar a Política Nacional do Idoso⁶ e os artigos 229 e 230 da Constituição Federal de 1988.

Ainda bem antes da sua promulgação o Estatuto do Idoso gerou inúmeras discussões e após sete anos tramitando no Congresso Nacional, finalmente foi aprovado em setembro de 2003 e sancionado pelo presidente da República no mês seguinte. Mais abrangente que a Política Nacional do Idoso, que dava garantias à terceira idade, o estatuto institui penas severas para quem desrespeitar ou abandonar cidadãos da terceira idade.

O Estatuto estabelece uma divisão de responsabilidade prioritária elencadas já nos seus primeiros artigos, ao afirmar que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes

⁵ Lei nº 10.741/03, Estatuto do Idoso.

⁶ Lei nº. 8.842, de 4 de janeiro de 1994

a pessoa humana (art. 2º) e atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparo aos idosos, de forma a assegurar-lhes seus direitos fundamentais e atender suas principais necessidades.

Segundo Frange ⁷ (2004, p. 12):

O artigo 2º do Estatuto do Idoso ratifica o artigo 5º da Constituição Federal (CF), que versa, genericamente, sobre direitos e garantias fundamentais de todo cidadão brasileiro. Entretanto, este artigo vai além da norma constitucional, vez que prevê especificamente os interesses e necessidades dos idosos.

Dessa forma, observa-se que o Estatuto do Idoso funciona como carta de direitos, propiciando um melhor tratamento ao idoso visando o respeito e a dignidade já previstos no texto constitucional.

Um aspecto que merece ser enfatizado é Título II que trata “Dos Direitos Fundamentais” do Estatuto do Idoso, onde pode ser visualizada uma variedade de garantias destinadas a esse público, dentre as quais podemos observar vários direitos sociais descritos como o direito à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à educação, à cultura, à habitação, ao lazer, dentre outros que, se efetivados, ponderam uma maior qualidade de vida.

O direito à vida, à saúde e ao envelhecimento saudável com condições de dignidade (art.8º e 9º) são direitos fundamentais da pessoa humana, descrito também em nossa Constituição e imprescindíveis princípios descritos no Estatuto.

Para Silva, (2013, p.198):

De nada adiantaria a Constituição assegurar outros direitos fundamentais, como a igualdade, a intimidade, a liberdade, o bem-estar, se não erigisse a vida humana num desses direitos. No conteúdo de seu conceito se envolvem o direito à dignidade da pessoa humana, o direito à privacidade, o direito à integridade físico-corporal, o direito à integridade moral e, especialmente, o direito à existência.

Dessa forma, se pode concluir o quanto é importante o direito à vida. É válido ressaltar que a vida é protegida na forma geral por nossa Constituição, desde a concepção até o parto. Nessa direção, o Estatuto do Idoso faz referência, dando ao envelhecimento um aspecto de direito personalíssimo, protegido como direito social, atribuindo ao Estado, a proteção à vida e à saúde das pessoas, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

⁷ FRANGE, Paulo. *Estatuto do Idoso Comentado*. 1º edição. Uberaba: Lins, 2004.

O direito à liberdade, previsto na Constituição federal no artigo 5º, *caput* e em inúmeros incisos como IV, VI, XV, XVI e XVII, é também preconizado no Estatuto, estabelecendo no seu art. 10º o direito à Liberdade, de forma ampla, como a faculdade de ir, vir e estar nos logradouros e concentrações sociais, liberdade de opinião e expressão, crença, culto, prática de esportes, participação da vida familiar, comunitária e política.

Para Frange (2004, p.21):

O direito à liberdade compreende, entre outros, os aspectos da I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários ressalvados as restrições legais; II – opinião e expressão; III – crença e culto religioso; IV – prática de esportes e de diversões; V – participação na vida familiar e comunitária; VI – participação na vida política, na forma da lei; VII – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

Assim sendo, observa-se que, tal garantia Constitucional encontra-se amparada pelo o Estatuto do idoso, tratando-se, portanto, de um direito do público da terceira idade, uma vez que são assegurados aos idosos os direitos de cidadania, bem como sua participação na sociedade, defendendo sua dignidade e bem-estar, como forma de integrá-los não só à comunidade, mas principalmente propiciar uma justiça social.

O capítulo III do Estatuto do Idoso dispõe acerca dos alimentos (arts. 11 a 14), é válido lembrar que tal instituto ratifica o artigo 229 da Constituição Federal de 1988, onde estabelece que, os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar seus respectivos pais na velhice, carência e enfermidade.

Em relação ao dever de prestar alimentos por parte da família, o Estatuto do Idoso, remete também ao Código Civil, estando o assunto regulamentado nos artigos, 1.694 a 1.710 desse dispositivo.

O Estatuto ao se referir à alimentação do idoso como direito fundamental para a sua subsistência, confirma a prestação de alimentos como essencial a continuidade da vida, sendo que estes são devidos nos casos em que o idoso não tem condições de se manter, recaindo a referida obrigação, inclusive sobre os filhos.

Nessa direção Gonçalves ensina que (2013, p. 136):

O dever de prestar alimentos é obrigação imposta àqueles a quem a lei determina que prestem o necessário para a manutenção de outro. Em síntese, tudo aquilo que é necessário à conservação do ser humano com vida, tendo como ciclo inicial a concepção, assegurando a sobrevivência dos integrantes do núcleo familiar.

É necessário enfatiza que se o idoso ou seus familiares não tiverem meios econômicos de arcar o seu sustento, impõe-se ao Poder Pública a responsabilidade desse provimento, no âmbito da assistência social. Nesse contexto, o Estado deverá oferecer condições às entidades assistenciais para o atendimento específico do idoso e o cumprimento do comando constitucional.

Portanto, quando tratar-se de pessoa com idade de 60 anos ou mais, os alimentos passam a ter uma nova dimensão, revelando sua condição de instrumento de garantia da dignidade da pessoa humana, estendendo-se o dever assistencial para além do vínculo de parentesco, gerando obrigação subsidiária do próprio Estado em caso de impossibilidade de manutenção pela família.

Outra garantia fundamental amparada pelo Estatuto do Idoso é o direito à saúde (arts. 15 a 19), encontra-se no Capítulo IV. É válido lembrar que, responsabilidade do Estado para com o atendimento integral aos idosos é apenas confirmada no seu Estatuto, porque esta já é prevista na Constituição Federal⁸:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Pode-se perceber que o legislador infraconstitucional dispensou atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, através da criação de serviços alternativos de prevenção e recuperação, fortalecendo o atendimento prioritário nos postos de saúde e hospitais municipais e proporcionando condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo critério médico.

Por esse modo, o Estatuto garante atenção integral à saúde do idoso, com acesso universal e igualitário, com o objetivo de prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde de pessoas acima dos 60 anos, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

Um aspecto importante levantado é a questão dos idosos portadores de deficiência ou com determinada limitação, que também possuem o direito de atendimento prioritário e atendimento especializado, nos termos da lei.

⁸ Constituição Federal de 1988.

Além disso, observa Paulo Frange (2004, p. 24):

O Estatuto veda a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade, ao afirmar que ninguém pode ser impedido de participar de plano ou seguro de saúde por causa da idade ou doença.

Acentua o autor que não poderá ocorrer excessos em relação aos aumentos de mensalidades por conta da idade avançada, sendo que, a partir dos 60 anos, qualquer aumento de mensalidade deverá ser realizado com autorização do governo. Dessa maneira, segundo a legislação voltada à melhor idade, evita-se o cerceamento de garantias para o melhor tratamento ambulatorial para os mais velhos.

Por sua vez, o Capítulo V do Estatuto⁹ trata da Educação, Cultura, Esporte e Lazer (Arts. 20 a 25) no entender de Eduardo (2014) No Brasil, existe uma grande variedade de cursos para atender a demanda de idosos por informações, convívio social, práticas esportivas, atividade intelectual, compartilhamento de experiências de vida e de superação de dificuldades enfrentadas por significativa camada da população. Os brasileiros com mais de 65 anos já representam 5% da população. O fenômeno do envelhecimento do país até pouco tempo classificado de jovem ocorre de forma acelerada.

É necessário enfatizar que, nos artigos do estatuto mencionados acima são descritos a relevância da educação, incluindo a criação das universidades abertas para as pessoas idosas, bem como se procura garantir a participação do público da terceira idade em atividades culturais por meio do desconto em 50% dos ingressos nos eventos.

Para Boas (2007, p. 34):

Importantes medidas foram estabelecidas, dentre as quais destacamos a de que nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal foram inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria. Com a efetiva implementação dessa norma, certamente se estabelecerá uma nova cultura de valorização do idoso, como se verifica em vários países do Oriente, onde os idosos são sinônimos de respeito e sabedoria, e nos quais ser idoso se constitui em uma posição de status e prestígio, traduzida na ideia do Mestre – aquele que transmite o saber.

Por essa maneira pode-se inferir os avanços da Lei nº 10.741/03 no processo de profissionalização dos idosos, servindo de instrumento hábil a fim de permitir uma inserção

⁹ Lei nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso

no competitivo mercado de trabalho, assim como estabelecer um aumento significativo na autoestima dos idosos.

Nessa direção os artigos 26 a 28 do Estatuto do Idoso, previstos no Capítulo VI, bem como o artigo 7º da Constituição federal de 1988 extrai-se outra forma de inclusão social trazida pelo legislador para a população envelhecida ao propor o direito de exercício de atividades profissionais ao idoso.

Para Paulo Alves Franco (2005), além de muitos idosos sentirem a importância de demonstrar seu valor no mercado de trabalho, prevalece também o objetivo do suprimento de necessidades básicas como alimentação, planos de saúde, remédios e muitas vezes, a manutenção financeira de toda uma família.

Além disso, Camarano (2008, p.23) observa que:

Tal capítulo não só proibiu a discriminação do idoso na área do trabalho, como também foi adiante e estabeleceu, inclusive, que o primeiro critério de desempate em concursos públicos será justamente o da idade, dando-se preferência ao candidato de idade mais elevada, obrigando o Poder Público a criar e estimular programas de profissionalização especializada, relativos à preparação dos trabalhadores para a aposentadoria bem como, a adoção de uma política de estímulo às empresas privadas para admissão de idosos.

Por esse modo, nota-se a preocupação do legislador infraconstitucional em garantir o processo de inclusão do público da terceira idade através de dispositivos que permita a profissionalização dos idosos, entretanto o maior desafio encontra-se, sobretudo, na fiscalização deficiente, visto na realidade o que se observa é uma cultura de discriminação e preconceito.

No que se refere à Previdência Social, o Estatuto posicionou-se no Capítulo VII em quatro artigos (29 a 32) confirmando o direito já garantido em legislações esparsas¹⁰ e reforçando a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários e a não consideração da perda da condição de segurado para fins de concessão da aposentadoria por idade.

Já em relação à Assistência Social, a Lei nº 10.741/03 foi enfática ao estabelecer a sua gratuidade a quem dela necessitar, independentemente de contribuição. Conforme o artigo 34, aos idosos que não possuam meios de prover sua subsistência é assegurado o benefício

¹⁰ Leis 8.213/91 e 10.666/03.

mensal de um salário mínimo no termos da Loas¹¹ (Lei Orgânica de Assistência Social), regulamentada pelo Decreto n. 1744, de 08/12/1995.

Tal disposto confirma o artigo 203 da Constituição Federal de 1988, a saber:

Art. 203 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...).
V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

No entanto, é preciso enfatizar que não basta que o idoso atinja os 65 anos para ter direito ao benefício assistencial, é necessário ainda que a renda mensal familiar do idoso seja para cada membro da família inferior a 1/4 do salário mínimo.

Nessa direção Rodrigues esclarece que (2001, p.150):

Quanto ao benefício de amparo assistencial, que possui o valor de renda mensal igual a um salário mínimo, é o mesmo devido tanto ao idoso de 65 anos, como ao deficiente físico ou mental, desse modo é que se a pessoa ainda não tiver atingido os 65 anos de idade, mas se enquadrar na situação de deficiência física ou mental poderá o mesmo fazer jus ao citado benefício, desde que cumpra o outro requisito de renda mensal familiar.

Dessa maneira o Estatuto do Idoso procura viabilizar o amparo assistencial ao público da terceira idade que não tem meios para possibilitar uma qualidade de vida, pautada no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

No que concerne a Habitação e Transporte a Lei nº 10.741/03 ponderou em seu artigo 37 o direito de uma moradia digna, no seio de uma família natural ou substituta, possibilitando também a moradia desacompanhada de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

É notória a concepção que o legislador infraconstitucional procurou trazer um maior comodismo e proteção ao público da terceira idade com garantias consagradas de prioridades.

Boas (2007, p.67) aponta que:

Na área da habitação, o Estatuto do Idoso, traz medidas de grande importância para o idoso, como a garantia de reserva de 3% (três por cento) das unidades residenciais para atendimento aos idosos nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos, gozando assim de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, através, inclusive, de critérios de financiamento compatíveis com seus rendimentos de aposentadoria e pensão.

¹¹ Lei 8742, de 07.12.1993.

Então, entende-se que, moradia digna é elemento indissociável da dignidade da pessoa humana, integrando o conceito de subsistência. É um direito que tem embasamento constitucional, visto que a Emenda Constitucional nº 26, de 14 de fevereiro de 2000 enquadrou a moradia como direito social, passando a fazer parte do caput do artigo 6º da Constituição federal.

Nesse sentido o Estatuto do Idoso estabelece ainda acerca das instituições que acolhem idosos e sua obrigatoriedade em manter os padrões de habitações compatíveis com as necessidades deles, assim como o dever legal de provê-los com alimentação regular e hígienes indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob pena de punição.

Nesse cenário, constata-se a importância dada ao lar, especificamente quando se trata dos idosos, como parte frágil e carente da proteção estatal.

Com relação ao direito do Transporte o Estatuto dispõe:

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

Observa-se que tal dispositivo corrobora o texto Constitucional previsto no §2º do artigo 230 da CF, que garante a gratuidade dos transportes coletivos urbanos aos maiores de 65 anos, estendendo-a aos transportes coletivos públicos semiurbanos.

Franco (2005) esclarece que está excluído da gratuidade o transporte nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares, assim é que o acesso aos ônibus especiais com ar condicionado, por exemplo, e tarifa diferenciada, mais cara, não tem a garantia de gratuidade, desde que haja ônibus comum cobrindo aquele percurso, e não havendo o oferecimento de transporte regular em tal percurso, há de ser garantida a gratuidade, dada a falta de opção de transporte para o idoso.

Além disso, quando se refere ao transporte interestadual o Estatuto é imperativo no sentido de afirmar a necessidade da observação de legislação específica, garantidos a reserva de duas vagas gratuitas por veículo para passageiros idosos com mais de 60 anos com renda igual ou inferior a 2 salários mínimos e o desconto de 50%, no mínimo, no valor das passagens para os idosos que excederem o número de vagas gratuitas e 5% das vagas de estacionamento públicos e privados destinadas a essa faixa etária.

Ficou estabelecido ainda na Lei nº 10.741/03 que, a diminuição de barreiras arquitetônicas e urbanas seria uma das preocupações das áreas de habitação e urbanismo como forma de propiciar uma maior acessibilidade ao público idoso.

Contudo, é fácil perceber que tal instituto é visivelmente desrespeitado. O Brasil avançou no âmbito legal, mas por outro lado em mudanças efetivas ainda deixa a desejar, principalmente quando a própria sociedade não respeita estes direitos adquiridos.

De nada adianta ter gratuidade nos transportes se o transporte coletivo público se recusa a parar ao ver a identificação do idoso, nem ter assentos demarcados e vagas reservadas quando a própria população não os respeita. O que se faz imprescindível é implantação de políticas públicas que garantam a mobilidade e a acessibilidade ao idoso de maneira universal e igualitária e que se faça cumprir com eficácia o que determina o Estatuto.

No que se refere às medidas protetivas dispostas no Título III, artigos 43 a 45 do Estatuto do Idoso Frange (2004, p. 57) observa que:

O Estatuto do Idoso elaborou medidas de proteção que devem ser aplicadas sempre que houver ameaça ou lesão aos direitos assegurados aos idosos. Cabe ao Ministério Público zelar pelos direitos da pessoa idosa. Ele atua investigando qualquer notícia de desrespeito ou violação dos direitos do idoso, desde que se trate de direitos coletivos; como, por exemplo, o direito de preferência no atendimento; ou, se trate de direitos individuais indisponíveis.

É notável a preocupação do legislador em garantir a proteção do público da terceira idade por sua situação de fragilidade e defender contra a violação a seus direitos, quer seja por parte da sociedade, ou Estado e das entidades de atendimento ao idoso, inclusive na sua condição pessoal.

A Constituição Federal de 1988 no seu artigo 127 conceitua o Ministério Público como guardião da justiça e defesa da ordem e por sua vez, o artigo 45 do Estatuto do Idoso possibilita ao Ministério Público e ao Poder Judiciária a aplicação de outras medidas como inclusão em programas oficiais ou comunitários de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas ilícitas, abrigos em entidades e todas as medidas necessárias para garantir a proteção física e psíquica do idoso.

No tocante ao acesso à justiça, ficou estabelecida a prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure com parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância. Essa garantia já estava inserida no Código de Processo Civil desde 2001, porém era devida apenas a partir dos 65 anos de idade, tendo o Estatuto do Idoso, reduzido essa idade.

E Por fim a Lei nº 10.741/03 cuidou de considerar algumas condutas praticadas contra os idosos como sendo criminosa, razão pela qual estabeleceu uma série de crimes específicos e estabeleceu aplicação à ação penal por crime previsto no Estatuto do procedimento

sumaríssimo da Lei 9.099/95, situação que torna o processo mais simples, ágil e célere, beneficiando a pessoa idosa vítima do crime.

Nessa direção Souza e Carboni (2013, p.182) esclarecem que:

As figuras penais previstas no Estatuto do Idoso precisam ser aprimoradas, divulgadas e melhor avaliadas pelos operadores e estudiosos do direito. Inúmeras condutas nocivas ao idoso que são praticadas por familiares, responsáveis legais e gestores de entidades de atendimento ainda não foram descritas adequadamente como crimes. Da mesma forma, a persecução penal deve ser incrementada com a especialização dos órgãos policiais e com a instalação obrigatória das Varas Especializadas nas questões envolvendo o processo de envelhecimento.

Dessa Maneira, percebe-se que os autores ao analisarem a matéria criminal, concordam que de fato houve um significativo avanço, mas frisam que um longo caminho ainda precisa ser percorrido para que se possa de forma efetiva levar proteção aos idosos, bem como punições consistentes a quem cometem crimes em desfavor do público da terceira idade.

É válido ressaltar que a violência contra pessoas mais velhas não se manifesta apenas em agressões físicas, exprimindo-se também em sua maneira psicológica, como negligência e discriminação e ainda em apropriação de dinheiro e abandono.

Aliás, consciente dessa variedade de formas de abuso, o legislador acrescentou ao texto original da Lei 10.741/03, o parágrafo primeiro do art. 19, a saber:

Artigo. 19 §1: “considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticado em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico”.

Observa-se, portanto, que mesmo diante do crescente envelhecimento no Brasil e a implementação de uma legislação de amparo há ainda a necessidade de sua efetiva eficácia. Contudo, é inegável que o Estatuto do Idoso contribui de maneira significativa no processo de amparo aos mais velhos, propiciando maior qualidade de vida, tratando melhor e com dignidade os cidadãos idosos.

CAPÍTULO 3: AS POLÍTICAS PÚBLICAS DESENVOLVIDAS NOS CENTROS DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CRAS) VOLTADA AOS IDOSOS DA CIDADE DE PARNAÍBA-PI.

4.1. DOS CENTROS DE REFERÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (CRAS)

O presente capítulo analisa a relevância da implementação dos centros de Referências de Assistência Social na cidade de Parnaíba-PI no processo de inclusão social dos idosos, com a finalidade de garantir amparo e assegurar direitos.

Será demonstrado que os Centros de Referência de Assistência Social são de suma importância para que se efetive a inclusão dos idosos e haja a ressocialização, bem como contribui significativamente para o aumento da qualidade de vida e o convívio com a comunidade em geral.

Observa-se ainda a temática dos grupos de convivência, onde os idosos além de trocarem experiência uns com os outros, praticam das mais variadas atividades, tendo por objetivo geral fortalecer a convivência familiar e comunitária, elevando a autoestima e autonomia do idoso, com o fim de proporcionar o envelhecimento saudável e prevenindo situações de risco pessoal e social.

A cidade de Parnaíba fica localizada no norte do Estado do Piauí e apresenta uma população, segundo o último censo do IBGE de 140.839 mil habitantes. No que se refere à população idosa observa-se que existe uma grande vulnerabilidade, merecendo destaque o número elevado de analfabetos, o baixo nível de instrução, a renda mensal irrisória para a subsistência e o elevado índice de enfermos sem condições de manutenção de um tratamento adequado de saúde.

Dessa forma, observa-se a necessidade de Políticas Públicas que possam garantir amparo para esse segmento social, suprimindo as faltas econômicas, físicas e sociais para a continuidade de vida, como o fim de garantir qualidade de vida e assegurar direitos.

Como exemplo dessas atividades do Poder Público, pode-se destacar, no âmbito estadual, a Secretaria de Assistência Social e Cidadania – SASC, criada em 09/06/2003, pela Lei Complementar Nº 28/2003, órgão do governo do Estado do Piauí responsável pela Gestão Estadual da Política de Assistência Social, fundamentado na PNAS (Política Nacional de Assistência Social) e nas diretrizes do LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social).

Entre suas funções da SASC, encontra-se a implementação de políticas sociais e promoção da descentralização de suas atividades da capital para o interior do Estado como a

cidade de Parnaíba, supervisionando e capacitando os municípios com relação ao fortalecimento do Sistema Único da Assistência Social.

Na esfera do Poder Público Municipal, merece destaque a Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania (SEDESC) que, dentre suas atribuições, trata dos jovens, adolescentes e idosos que necessitam do apoio social diante do abandono, em áreas de risco e situação de vulnerabilidade.

Com endereço na Avenida Pinheiro Machado, Nº 1050, Bairro Rodoviária, a SEDESC é mantida com o apoio de verbas municipais de Parnaíba e destinações federais do Ministério do Desenvolvimento Social.

A SEDESC disponibiliza inúmeras atividades, como acompanhamento com assistentes sociais e psicólogos, atividades socioeducativas, oficinas de convivência familiar e convivência social, mobilização e fortalecimento de redes sociais e visitas domiciliares e institucionais objetivando a proteção da pessoa idosa.

Com o fim de descentralização a assistência ao público em situação de risco, quer seja idosos, crianças ou adolescente, houve a implementação dos Centros de Referência de Assistência Social-CRAS nos bairros de maior fragilidade social para alcançar um número significativo de pessoas que necessitem do trabalho da Secretaria.

É válido lembrar que conforme conceituação do MDS¹²:

Os Centros de Referência da Assistência Social são uma unidade pública estatal localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada ao atendimento socioassistencial de famílias. Dessa maneira, o CRAS é o lugar que possibilita, em geral, o primeiro acesso das famílias aos direitos socioassistenciais e, portanto, à proteção social. Estrutura-se, assim, como porta de entrada dos usuários da política de assistência social para a rede de Proteção Básica e referência para encaminhamentos à Proteção Especial.

Diante disso se pode inferir que por meio dos CRAS as políticas de proteção da assistência social se aproximam da população, reconhecendo a existência das desigualdades sociais no mesmo território, bem como a importância da presença de políticas sociais para reduzir essas desigualdades, visto que previnem situações de vulnerabilidade e risco social, bem como identificam e estimulam as potencialidades locais, modificando a qualidade de vida das famílias.

¹¹ Ministério do Desenvolvimento Social, 2014.

O atendimento é voltado às pessoas em situação de risco pessoal e social, articulando a rede socioassistencial e demais políticas setoriais, programas, projetos e serviços, promovendo assim, o acesso a informações e aos direitos sociais.

Nessa direção, o MDS (2014) destaca como principais atuações do CRAS;

Ofertar o serviço PAIF e outros serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica, para as famílias, seus membros e indivíduos em situação de vulnerabilidade social; Articular e fortalecer a rede de Proteção Social Básica local; Prevenir as situações de risco em seu território de abrangência fortalecendo vínculos familiares e comunitários e garantindo direitos.

É válido lembrar, que a localização do CRAS é fator determinante para que ele se torne viável, devendo ser instalado prioritariamente em locais de maior concentração de famílias em situação de vulnerabilidade, com renda per capita mensal de até ½ salário mínimo, com presença significativa de famílias e indivíduos beneficiários dos programas de transferências de renda, como o Benefício de Prestação Continuada (BPC), Bolsa Família e outros.

Os profissionais que compõe as equipes de referência dos centros de assistência social são constituídos por servidores responsáveis pela organização e oferta de serviços, a saber, psicólogos, assistentes sociais e pedagogos.

Para Carvalho (2007, p.24):

Os profissionais, além dos conhecimentos teóricos, devem ser aptos para: executar procedimentos profissionais para escuta qualificada individual ou em grupo, identificando as necessidades e ofertando orientações a indivíduos e famílias, fundamentados em pressupostos teórico-metodológicos, ético políticos e legais; articular serviços e recursos para atendimento, encaminhamento e acompanhamento das famílias e indivíduos; trabalhar em equipe; produzir relatórios e documentos necessários ao serviço e demais instrumentos técnico operativos; realizar monitoramento e avaliação do serviço; desenvolver atividades socioeducativas de apoio, acolhida, reflexão e participação que visem o fortalecimento familiar e a convivência comunitária. O conhecimento da legislação social é fundamental para o exercício profissional da equipe técnica do CR AS.

Desse modo é possível notar a formação multidisciplinar das equipes dos centros de referência como forma de proporcionar uma maior assistência ao público que necessita do atendimento e amparo das políticas públicas oferecidas, é válido ressaltar que os acompanhamentos são feitos em grupos ou individuais.

Na cidade de Parnaíba os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) estão distribuídos do município, nos Bairros Piauí (com anexo no Bairro Rodoviário), João XXIII, Mendonça Clark (anexo na Vazantinha) e São Vicente de Paula (com anexo na Baixa da Carnaúba), observam-se, portanto, a existência de 4 (quatro) grandes Cras, nos maiores bairros da cidade e 3 (três) anexos, as chamadas Unidades de Proteção Social Básica-UPSB, ocorrendo semanalmente os encontros para o atendimento das atividades.

É preciso salientar que além dos grupos de apoio aos idosos (que será analisado posteriormente), Os Cras possuem projetos de amparo a toda família por meio do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos.

Para as crianças com a faixa etária de 03 a 06 anos existe o projeto Espaço Lúdico que possui como enfoque central a valorização do ato de brincar, o refinamento dos laços familiares, o incentivo à socialização e a convivência comunitária, atende inclusive, crianças com deficiência.

Já a partir de 07 a 12 anos as crianças são assistidas pelo projeto Arte Viva, com foco na constituição de espaço de convivência, formação para a participação e cidadania, desenvolvimento do protagonismo e da autonomia, a partir dos interesses, das demandas e das potencialidades dessa faixa etária.

Estabelece ainda que as intervenções devam ser pautadas em experiências lúdicas, culturais e esportivas como formas de expressão, interação, aprendizagem, sociabilidade e proteção social, conforme a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.

O Projovem, por sua vez, é um projeto socioeducativo, voltado para jovens de 13 a 17 anos, com foco na promoção do fortalecimento da convivência familiar e comunitária, visando à permanência no sistema de ensino, a participação cidadã e a formação no mundo do trabalho.

Dessa maneira, o protagonismo juvenil exercitado pelos jovens pode ser exemplificando na interação desse público com todos os demais projetos executados pela SEDESC, na participação dos mesmos nas conferências da assistência social e de direitos da criança e do adolescente realizadas nas três esferas do governo, e na construção de fóruns de discussão sobre jovens e o mercado de trabalho.

É válido mencionar ainda, o projeto Comunidade Produtiva criada com intuito de estimular as famílias à construção de novos saberes e habilidades que promovam a sua autonomia, a superação de vulnerabilidades sociais e econômicas, contribuindo para sua sustentabilidade.

Com o propósito de possibilitar a inclusão da pessoa com deficiência, há assistência por meio do projeto Superando Limitações. São atendidas pessoas com deficiência e seus familiares através de atividades voltadas ao processo de desenvolvimento da autonomia.

A partir das necessidades e das potencialidades individuais e sociais, com foco no fortalecimento dos vínculos familiares e do convívio comunitário, são oferecidas oficinas de teatro, dança, esporte e atividades de lazer.

É necessário observar que todos estes projetos são gratuitos e oferecidos a aqueles que precisem. As inscrições ocorrem conforme as áreas de territórios dos Cras e as famílias passam a ter acompanhamento pelas as equipes de referências e são envolvidas nas políticas sociais do Sistema da Assistência Social.

Diante disso, resta comprovado a relevância dos CRAS na cidade de Parnaíba como instrumento de inclusão social e amparo as famílias em situação de risco social e vulnerabilidade.

Nota-se, portanto, ser de extrema importância o estabelecimento do vínculo do CRAS para com as famílias para amenizar os problemas físicos, mentais ou sociais, estreitando uma relação de solidariedade e acolhimento, entre todos os grupos de risco, inclusive os idosos.

Para tanto, é necessário que se compreenda a importância do vínculo entre CRAS e as famílias atendidas. A questão do fortalecimento desses vínculos propõe que, quando acontece essa relação, a família poderá conhecer seus benefícios, e ainda saber que poderá ser ajudado em diversos aspectos.

Vale lembrar, que os Centros de Referência funcionam como ferramentas para as políticas públicas do Município e oferecem aos usuários orientação e apoio na garantia dos direitos de cidadania e convivência familiar e comunitária. E no que se refere a sua importância para o processo de inclusão da pessoa idosa merece destaque as atividades potencializadoras do fortalecimento de vínculos familiar e societários, como intuito de elevar a autoestima do idoso, bem como criar espaços de reflexão sobre o papel das famílias na proteção de seus idosos.

4.2. A INCLUSÃO SOCIAL DO IDOSO ATRAVÉS DOS GRUPOS DE CONVIVÊNCIA DOS CRAS

A inserção da pessoa idosa nos grupos de convivência e fortalecimento de vínculos sempre se dá por meio dos Centros de Referência de Assistência Social. Além disso, o usuário pode ser encaminhado ao CRAS pela rede socioassistencial e pelas demais políticas públicas

ou identificado em situação de vulnerabilidade por meio de busca pelas equipes de referências.

Os grupos de convivência para idosos é um Serviço da Proteção Social Básica¹³ que tem foco o desenvolvimento de atividades que colaborem no processo de envelhecimento saudável, no desenvolvimento da autonomia de sociabilidades, no fortalecimento dos vínculos familiares e do convívio comunitário e na prevenção de situações de risco social.

No entender de Almeida (2011, p. 44):

Os grupos de convivência são uma forma de interação, inclusão social e uma maneira de resgatar a autonomia, de viver com dignidade e dentro do âmbito de ser e estar saudável. Além do que, estimula o indivíduo a adquirir maior autonomia, melhorar sua autoestima, qualidade de vida, senso de humor e promove sua inclusão social. Este fator influencia bastante a continuidade dos idosos nos programas e nas mudanças positivas que ocorrem em suas vidas.

Dessa maneira, se pode inferir acerca da grande relevância dos grupos de convivência para permitir a ressocialização da pessoa idosa, bem como propiciar o amparo e assegurar direitos.

É válido lembrar ainda, que a participação do idoso promove o fortalecimento de laços de pertencimento e construção de projetos pessoais e sociais, melhora a qualidade de vida através de atividades físicas, culturais, recreativas e intelectuais aos idosos e incentiva a inclusão evitando o isolamento social.

A partir dos encontros em grupo são trabalhadas as potencialidades e vulnerabilidades, facilitando a compreensão e elevação da autoestima dos envolvidos e embora cada indivíduo traga consigo objetivos próprios e nesta diversidade o espaço se torna uma rede de apoio, onde cada membro expõe suas ideias e esta se torna tema de discussão, temas estes do cotidiano onde encontram dificuldades pessoais.

São inúmeros os objetivos dos grupos de convivência, Salgado (2007, p. 162) destaca entre eles:

Contribuir para um método de envelhecimento ativo, saudável e autônomo; assim como detectar necessidades e motivações e desenvolver potencialidades e capacidades para novos projetos de vida; propiciar vivências que apreciam as experiências e que estimulem e potencializem a condição de escolher e decidir, contribuindo para o desenvolvimento da autonomia social dos usuários.

¹³ A Proteção Social Básica tem como objetivo a prevenção de situações de risco por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários. (MDS, 2014)

Observa-se que, podem fazer parte desses grupos, idosos com idade igual ou superior a 60 anos em situação de vulnerabilidade social, e em especial: idosos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada, idosos de famílias beneficiárias de programas de transferência de renda, idosos com vivências de isolamento por ausência de acesso a serviços e oportunidades de convívio familiar e comunitário e cujas necessidades, interesses e disponibilidade indiquem a inclusão no serviço.

O trabalho com grupos, normalmente, é diversificado e visa sempre unificar a satisfação do participante com atividades que levem a uma melhoria da qualidade de vida. Nos momentos de partilha, a pessoa idosa ao recordar seu passado revela muitas histórias e lembranças que devem ser valorizadas e incentivadas, pois nem sempre ela encontra espaço na sociedade para dialogar e expor suas memórias. Esses espaços, além de oportunizar a busca de novos conhecimentos, criam novas relações e novos ciclos de amizade.

Para Oliveira (2001, p.68):

A participação dos idosos em diferentes atividades, além de fortalecer laços de amizade fora do contexto familiar, abre a perspectiva de novas e enriquecedoras experiências. Colaboram ainda para a formação de uma nova mentalidade a respeito da velhice que deverá influenciar as gerações futuras

Na cidade de Parnaíba as políticas públicas de apoio à pessoa idosa nos Centros de referências acontecem por meio do Projeto Conviver Idoso. Trata-se de um serviço que atende ao idoso e seus familiares, tendo foco o desenvolvimento de atividades favoráveis no processo de envelhecimento saudável, no convívio comunitário e na prevenção de situação de risco social.

As ações são desenvolvidas nas quatro unidades do CRAS e em seus anexos, com atividades de lazer, danças, capoterapia, oficinas culturais e de orientações sobre os direitos e garantias previstas no estatuto do idoso, incentivando a organização e mobilização para inserção do idoso em espaços como conferências, audiências públicas, projetos de inclusão social, com o objetivo de tornar o idoso protagonista de sua história.

A senhora Francisca da Silva (71 anos), que frequenta o CRAS São Vicente de Paula observa a importância do grupo de convivência para melhorar sua qualidade de vida:

Desde que passei a frequentar o grupo venho me sentindo mais alegre, porque aqui eu converso, faço amigos, tem várias atividades. Queria que tivesse reuniões todos os dias e não só uma vez por semana. O cras é minha segunda casa, lá tenho grandes amizades.

Diante desse relato, resta comprovado que a participação em grupos de convivência, as trocas de experiência entre os participantes, representam uma conquista de liberdade e autonomia, pois se percebe o aumento da vontade de viver, livrando-os da vulnerabilidade à depressão, desânimo e sentimento de inutilidade.

Assim sendo, torna-se imprescindível incentivar a inclusão dos idosos tanto em grupos de convivência e outros espaços em que a participação social seja exercitada, tendo em vista o acesso às informações e mobilização para a efetivação de direitos sociais.

Conforme Salgado, (2007, p. 69):

O Trabalho dos grupos de convivência trazem os princípios básicos da educação e da autoajuda com apoio mútuo, estimulando a ação de todos, seja para melhor compreender suas dificuldades, seja para encontrar as soluções mais adequadas para os problemas. É um processo que tem propiciado aos indivíduos serem ao mesmo tempo sujeitos e agentes da ação.

Os Grupos de Convivência ainda realizam palestras com uma abordagem preventiva que busca a melhoria da qualidade de vida e orienta os idosos acerca dos seus direitos assegurados nas legislações, entre elas o Estatuto do Idoso.

É preciso ressaltar que devido à vulnerabilidade inerente a essa faixa etária, muitos desconhecem as garantias que lhes são assegurados, por esse modo, os grupos funcionam como canais que orientam e pedagogicamente estimulam os idosos a conhecerem seus direitos, tornando-os protagonistas da comunidade que estão inseridos e fiscalizadores acerca da eficácia da legislação de amparo a pessoa idosa.

Segundo Silva (2003, p. 13):

Nesse espaço social poderão ser estruturadas propostas de atividades que contemplem o debate em torno da saúde, conversas informais, apresentação de filmes seguidos de debates, atividades que promovam a descontração, a diversão, o sorriso, o dançar, as piadas, o fortalecimento dos laços de amizade, enfim, momentos que possibilitem melhorar a autoestima, fazendo-os perceber o quanto são importantes, valorizados naquele espaço, socialmente favorável, cidadãos com potencial para atuação e mudar da realidade em que estão inseridos.

Nessa direção, cumpre destacar que nos Cras de Parnaíba os grupos de convivência atendem em média 30 idosos. Estes frequentam as Oficinas de Convívio Social no turno da tarde e os encontros propicia a interação entre o grupo, bem como a discussão de temas relevantes para a aquisição de autonomia, mobilização para cidadania e protagonismo da pessoa idosa. Tais ações são trabalhadas por meio de percursos temáticos estruturados pelo Ministério de Desenvolvimento Social.

A saber, o MDS (2014) orienta o desenvolvimento dos grupos através de cinco eixos, que são os seguintes:

Convivência familiar: consiste em garantir o direito à convivência familiar, oportunizando a convivência em grupo, a negociação de conflitos por meio do diálogo, compartilhando outros modos de pensar, sentir e agir.

Direitos Sociais: visa proporcionar espaços de discussão sobre os direitos sociais inerentes a pessoa idosa, portanto consiste em oportunidade em reflexões dos idosos e familiares através da informação.

Cuidados com a saúde: objetiva envolver o idoso, a família e a comunidade no processo do cuidado à saúde da pessoa idosa, promovendo o envelhecimento ativo e saudável, melhorando assim, a qualidade de vida dos mesmos.

Protagonismo da pessoa idosa: consiste em despertar as potencialidades para um envelhecimento proativo e de participação cidadã.

Relações intergeracionais: consiste em criar espaços privilegiados de diálogos entre gerações.

Valem mencionar a realização de oficinas artísticas e recreativas, além de técnicas de relaxamento muscular, concentração e ações de acompanhamento familiar, com a utilização de estratégias sistematizadas e em consonância com as famílias, visando à superação de fragilidades e vulnerabilidades das pessoas idosas atendidas pelo projeto.

O senhor Francisco Oliveira (73 anos) frequenta o Cras João XXIII e durante a festa de encerramento das atividades do projeto, onde todos os grupos se confraternizaram nos relatou sobre a importância do “Conviver Idoso”, para seu processo de socialização.

Antes de participar do grupo eu não tinha vontade de sair de casa, vivia triste e só deitado. Aí me convidaram para participar, no início eu não queria, mas depois que vim à primeira vez não faltei mais nenhum dia. Acho muito importante. Aprendo muitas coisas e fiz muitos amigos.

Assim sendo, observa-se o papel relevante dos grupos de convivência do CRAS no processo de inclusão social dos idosos de Parnaíba com a reinserção destes na comunidade. E como já demonstrado, vale a pena destacar a melhoria da qualidade de vida e autoestima, que refletem diretamente na questão da longevidade do idoso na em Parnaíba.

Cumpramos enfatizar que durante o processo de pesquisa nos grupos de convivência foram observados muitos problemas que os idosos vivenciam e confirmaram a escolha dessa temática para o desenvolvimento deste trabalho, foi possível constatar situações de desvalorização, exclusão, violência moral, física, psicológica e econômica que muitos idosos estão expostos, especialmente com aqueles menos favorecidos economicamente.

É fácil perceber a grande variedade de preconceitos que as pessoas idosas sofrem diariamente, diminuindo sua qualidade de vida e autoestima, o que severamente compromete ao envelhecimento saudável.

Por esse modo, ficou comprovada a grandiosa relevância dos CRAS para inclusão social do idoso, sendo os grupos de convivência instrumento essenciais de ressocialização.

O projeto Conviver Idoso do Município de Parnaíba, além de prevenir situações de riscos sociais, fortalece os vínculos familiares e comunitários e torna o idoso, sobretudo, aquele vive em situação de vulnerabilidade conhecedor de seus direitos e proativo socialmente.

Portanto, ressalta-se que, a inclusão do idoso deve ocorrer de modo contínuo, sendo incentivado e encarado como meio de melhorar a qualidade de vida e atuação deste na sociedade. Diante desse cenário os grupos de convivência, desenvolvidos nos CRAS se reafirmam como relevantes, por garantir direitos, amparo e autonomia, e desse modo, tornar efetivamente essa faixa etária, como “a melhor idade”.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio da análise realizada acerca da problemática da inclusão social dos idosos assistidos pelos Centros de Referência de Assistência Social em Parnaíba, a princípio se pode observar que essa temática ainda trata-se de um assunto complexo, tendo em vista a vulnerabilidade e situação de risco que muitos desses idosos se encontram.

Além disso, se pode notar que em geral, o público de pessoas idosas que procuram os grupos de convivência já sofreu algum tipo de violência, quer seja física, social, moral e econômica, inclusive em ambiente familiar. E por outro lado foi possível constatar que aplicabilidade dos direitos sociais é identificada como um favor de gentileza e não como um direito, prerrogativa para o estabelecimento de uma vida social digna e de qualidade.

Nesse sentido restou comprovado que muito embora a população brasileira esteja vivendo mais, a questão do envelhecimento aliado à qualidade de vida ainda precisa ser objeto de políticas públicas eficazes que efetivamente traga apoio essa faixa etária tão fragilizada.

No entanto, é preciso mencionar o avanço da legislação de amparo à pessoa idosa. A Constituição Federal de 1988 já assegurava ao idoso o gozo de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral para preservação da saúde física e mental e o aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Mas com promulgação do Estatuto do Idoso, aprovado em 1º de outubro de 2003 pela Lei n. 10.741, houve a efetiva regulamentação dos direitos previstos constitucionalmente. O legislador infraconstitucional destacou o papel da família enfatizando as obrigações de zelar e cuidar da pessoa idosa, da sociedade de respeitar e do Poder Público de assegurar o direito à saúde, alimentação, cultura, esporte, lazer, trabalho, cidadania, liberdade, dignidade, respeito e convivência familiar.

Contudo, embora haja tanto direitos garantidos pelos legisladores Constitucionais e Infraconstitucionais, nem sempre a efetivação dessas garantias aos idosos, traços estes, de modo geral, refletidos nos índices alarmantes de analfabetismo, abandono, exclusão econômica e marginalização social a que esse segmento social é submetido, e, em especial, os domiciliados no município de Parnaíba-PI.

Desse modo, se pode concluir sobre a importância dos Centros de Referência de Assistência Social no processo de inclusão social do idoso, permitindo um envelhecimento saudável.

A questão norteadora do presente trabalho associou a contribuição dos CRAS para garantir amparo e assegurar direitos da pessoa idosa, trazendo o idoso ao seio social e aumentando assim, sua qualidade de vida e autoestima.

Restou comprovado que os centros de referências por meio dos grupos de convivência são essenciais para criar espaços de reflexões e contribuir com uma velhice mais proativa.

Em Parnaíba, os grupos de convivência existentes nos CRAS, recebem o nome de Conviver Idoso e como já destacado são localizados em áreas de vulnerabilidade social, onde são propostas atividades que potencializam os vínculos familiares e comunitários. Além do que, por meio das oficinas os idosos são esclarecidos sobre as legislações que o protegem, bem como tem a possibilidade de receber benefícios sociais, entre eles os previstos na LOAS.

O presente trabalho aborda, em especial, a situação do idoso em Parnaíba-PI, verificando-se baixos níveis de escolaridade, renda insuficiente e elevada incidência de doenças na população mais velha, com o objetivo de analisar a inclusão social dos idosos assistidos pelos CRAS na cidade de Parnaíba-PI, observando a aplicabilidade do Estatuto do Idoso.

E nesse sentido, se pode considerar que as políticas públicas desenvolvidas nos centros de referências são essenciais para garantir a eficácia do Estatuto do Idoso e das demais legislações esparsas que tratam da temática.

Portanto, apesar das dificuldades encontradas pela terceira idade no município de Parnaíba-PI, o apoio social dos grupos de convivência é absolutamente relevante para amenizar o sofrimento de muitos indivíduos que necessitam do suporte afetivo, familiar e econômico e contribuir para que o envelhecimento ocorra de maneira saudável, com a pessoa idosa sendo protagonista da sua história.

Diante disso, cumpre mencionar que cabe, sobretudo, ao Estado, família e sociedade proporcionar o devido respeito e valorização à pessoa idosa. Diante de toda problemática de vulnerabilidade e situações de risco, quer sejam pessoal ou social, que envolve a questão do envelhecimento é necessário garantir o amparo e assegurar a aplicabilidades dos direitos, visando à inclusão social do idoso, bem uma maior qualidade de vida.

6. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Vera Lúcia V. **Direitos Humanos e Pessoa Idosa**. Org. Vera Lúcia V. Almeida, M. P. Gonçalves, T. G. Lima; ilustrações: M. P. Gonçalves; capa: Eron de Castro - Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2005.

BOAS, Marco Antonio Vilas. **Estatuto do idoso comentado**. São Paulo: Forense, 2007.

BOSI, Ecléa. **Memória e sociedade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

BRASIL. **Constituição Federal da República do Brasil de 1988**, publicada em 05 de outubro de 1988.

BRASIL. Organização Pan-Americana da Saúde. **Envelhecimento ativo: uma política de saúde**. Brasília-DF, 2012.

CAMARANO, Ana A. & PASINATO, Maria T. **Envelhecimento da População Brasileira: Uma contribuição Demográfica**. IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Texto para discussão no. 858. Rio de Janeiro. Janeiro/2002. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/pub/td/2001/td0830.pdf>. Acesso em: 22 set. 2014.

_____, Ana. A. **O idoso brasileiro no mercado de trabalho**. 2002. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/pub/td/2001/td0830.pdf>. Acesso em: 22 set. 2014.

CARVALHO, Ana Lúcia Mitouso de Araújo; Luna, Maria de Nazaré L. Pinheiro de. **Repensar a Atuação Psicológica no Centro de Referência de Assistência Social**, 2007, Dissertação (Especialização em Clínica Institucional), Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2007.

CARVALHO, JAM, Garcia RA. **O Envelhecimento da população Brasileira: um enfoque demográfico**. Cadernos de Saúde Pública. 2003. Disponível em: http://portaldoenvelhecimento.com/old/artigos/idoso_salvador.pdf. Acesso em 22 de Set. de 2014

EDUARDO, Jailma Galdino. **Envelhecer com direitos**. Dissertação. Universidade Anhanguera. Paus dos Ferros-RN, 2013. Disponível em: <http://direitodoidoso.braslink.com/05/estatuto.html>. Acesso em: 01 de jun. de 2014.

FRANCO, Paulo Alves. **Estatuto do Idoso Anotado**. 2º edição. Campinas: Servanda Editora, 2005.

FRANGE, Paulo. **Estatuto do Idoso Comentado**. 1º edição. Uberaba: Lins, 2004.

FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Condições de Vida da População Idosa de Baixa Renda na Regiões Brasileiras. Série Estudos e Pesquisas**, Rio de Janeiro, IBGE, 2010.

_____. Censo Demográfico 2000 - Situação Demográfica, Social e Econômica: Primeiras Considerações. Rio de Janeiro, IBGE, 2014.

GOES, Tatyane Karen Da Silva. **O Conteúdo Sócio jurídico do Direito de Inclusão Social do Idoso**. Estudos. V. 34, nº5. Goiânia, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Vol. 2. 136 p.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 6°. Edição. Salvador, BA: Editora Podium, 2009.

MARTINEZ, Vladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. 3ª ed. São Paulo: Ltr, 2010.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME, Orientações técnicas Centros de Referências em Assistência Social. 1ª ed. Brasília: 2009. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/protECAobasica/orientacoes-tecnicas-centro-de-referencias-de-assistencia-social-cras-1-1.pdf> Acesso em 18 de out. de 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 20º edição. São Paulo: Atlas, 2013.

MAGALHÃES, Dirceu Nogueira. **A invenção social da velhice**. Rio de Janeiro: Papagaio, 1989.

MOREIRA, Morvan de melo. **Envelhecimento da população brasileira: aspectos gerais**. In: ABEP. Encontros Nacionais de Estudos Populacionais. Belo Horizonte, 2012. Disponível em: http://www.abep.nepo.unicamp.br/docs/outraspub/envelhecimento/Env_p25a56.pdf Acesso em 24 de Out. de 2014.

OLIVEIRA, Rita de Cássia da Silva. **Docência para a Terceira Idade**. In. **Olhar de professor**, Ponta Grossa, 2001.

RODRIGUES, Nara da Costa. **Política Nacional do Idoso - retrospectiva histórica**. Est. Interdiscipl. Envelhec., UFRGS, Porto Alegre, v.3, p. 149-158, 2001.

SAMPIERI, Roberto Hernandez. **Metodologia da Pesquisa**. São Paulo: Mcgraw Hill, 2006.

SALGADO, Marcelo Antônio. Os grupos e a ação pedagógica do Trabalho Social com Idosos. **A Terceira Idade**. São Paulo, v.18, n. 39, p. 67-78, jun. 2007.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27º edição. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, Roberta Pappen da. **Estatuto do Idoso: em direção a uma sociedade para todas as idades?**. **Jus Navigandi**, ano 10, n. 898, 18 dez. Teresina, 2005.

SILVA, Marina da Cruz. **O processo de envelhecimento no Brasil: desafios e perspectivas.** Textos Envelhecimento, v.8. n.1. Rio de Janeiro, 2005. Disponível em:
<http://http://revista.unati.uerj.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S151759282005000100004&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 20 de Out. 2014.

SOARES, Orlando. **Comentários à Constituição da República federativa do Brasil.** 10ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

VERAS, Renato P. **Serviço Social e Sociedade 75: Velhice e Envelhecimento.** 3ª ed. São Paulo – SP: Cortez, 2003.